

A. I. N° - 206886.0014/22-3
AUTUADO - TAMA BRASIL IND. DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0246-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO/CONSUMO. Reduzido o montante lançado com base na informação fiscal prestada que acolheu integralmente as razões defensivas. Infração elidida em parte; **b)** ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Acolhidas as razões defensivas. Infração improcedente. 2. FALTA DO RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DE USO/CONSUMO. Infração não contestada. 3. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2022 (ciência em 04/01/2023, pelo DT-e), exige créditos tributários no valor histórico de R\$ 61.283,09, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 001.002.002: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Consta, ainda, que “*Refere-se aos materiais relacionados nos Anexos I, II e III que embora sejam utilizados na produção industrial são considerados materiais de consumo*”.

Infração 02 - 001.002.049: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a estorno indevido de débito de diferença de alíquota em razão de devolução de material de uso e consumo.

Consta, ainda, que “*Refere-se ao estorno de débito do mês de novembro/2018 na apuração do ICMS referente à devolução de material de consumo sem ter efetuado o lançamento a débito no mesmo período*”.

Infração 03 – 006.002.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias a outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Consta, ainda, que “*Refere-se à diferença entre os valores apurados e os valores lançados na EFD conforme demonstrados nos Anexos V e VI*”.

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Consta, ainda, que “*Refere-se às notas fiscais especificadas nos anexos VII, IX e X que não constam nas EFDs*”.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação às folhas 29/32, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Quanto à Infração 01, salienta que recebeu a visita, do auditor Sr. Jorge de Jesus de Almeida, à sua unidade fabril, no dia 27/01/2023, no momento em que teve a oportunidade de apresentar os

produtos listados abaixo, *in loco*, e comprovar a sua devida aplicação no processo produtivo, tendo, assim, sido comprovado que são, de fato, materiais de embalagem e não materiais de uso e consumo conforme analisados anteriormente.

1. Núcleo de PVC 2786/6/76
2. Etiqueta LH Sentido da máquina
3. Etiqueta do rolo150/70 mm
4. Placa de proteção lateral 720x730x70 com 9 furos
5. Plástico bolha para proteção
6. Stretch Filme 25Mic 50 cm

Ainda relativamente à Infração 01, quanto à entrada do item abaixo, salienta que o crédito relativo ao mesmo foi estornado na apuração do próprio mês, conforme lançamento na EFD no valor de R\$ 2.168,85, referente às notas fiscais nº 3682 e 3708.

Dta	NumC-	Descriçm	Quan ▼	Ur-	CFI-T	VItem-	VIdf-	VItemtel -	VIUn -	VIBclem -	diqI	Vlcm * M -	AI-
19/01/2018	3682	CALENDAR	20	UN	3556	545,22		545,22	27,26	1,063,83	18	191,49	1 2018

Em relação ao item Núcleo de PVC 2786/6/76, que recebeu através de amostra grátis, assegura que os valores do crédito foram estornados na apuração do ICMS, nos respectivos meses. Explica que o crédito R\$ 267,71, referente à entrada através da NF 5370, recebida no dia 06/02/2019, trata-se de um retorno de material enviado para brinde, através da NF 5270, emitida no dia 11/01/2019. Já o crédito de R\$ 70,63, referente à entrada através da NF 8152, de devolução, recebida no dia 13/05/2020, refere-se à venda realizada através da NF 7422, emitida no dia 23/12/2019.

Diante do exposto, conclui que a infração 01, no total de R\$ 43.353,82, foi constatado que:

- 1) Os créditos, no valor de R\$ 42.421,32, referem-se a compra de material de embalagem, sendo comprovada a aplicação da mesma *in loco* em momento da visita do auditor Sr. Jorge de Jesus de Almeida.
- 2) O crédito tomado, no valor de R\$ 338,34, refere-se a retorno de mercadoria remetida em doação e devolução de venda respectivamente, sendo o crédito devido.
- 3) O valor de R\$ 365,70, referentes a recebimentos de importação de amostra grátis, os valores foram estornados na apuração devido a não direito creditório.

Sendo assim, solicita a revisão do lançamento neste ponto.

Quanto à Infração 02, explica que se refere ao estorno de débito do mês de novembro/2018, na apuração do ICMS, referente à devolução de material de consumo, sem ter efetuado o lançamento a débito no mesmo período. Acosta quadro abaixo.

Esp	Dta	NumDoc	ESTORNO DE DÉBITO	CNPJ	Vlcm	Mes	Ano
NF	30/11/2018	9542	ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO	NÃO COMPROVOU O LANÇAMENTO A DÉBITO NA ESCRITA FISCAL	1,265,55	11	2018
TOTAL					1,265,55		

Explica que o estorno realizado se refere à devolução de compra de material de uso e consumo, realizada através da NF 5142, emitida no dia 23/11/2018, chave NF-e 9181116731141000114550010000051421201811238. Informa que esta devolução é referente à compra realizada através da NF-e 20889, do fornecedor ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA. Chave de acesso: 29181001612046000558550010000208897111031107, escriturada no dia 08/11/2018.

Ajuste/Benefício/Incentivo (E111)

Pesquisar

Código ajuste da apuração/dedução
30010 - ESTORNO DE DÉBITOS - DEVOLUÇÃO - ENTRADA SE..

Descrição complementar
DEVOLUÇÃO COMP MAT CONSUMO NF 5142 ROLIMEC ROLAM

Valor do ajuste da apuração

R:

Nestes termos, solicita a revisão do lançamento.

Às folhas 59/63, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Informa que, após a verificação “in loco” dos materiais relacionados pelo Contribuinte e avaliada a sua função no processo industrial, constatou que se trata, realmente, de materiais de embalagem. Neste caso, admite que procede a contestação apresentada.

Deste modo, explica que os Anexos I e II foram refeitos, cujo valor da Infração I foi reduzido de R\$ 43.353,82 para R\$ 436,62.

No que se refere à Infração 02, informa que a Impugnante comprovou a efetiva devolução, através da NF 5142, de 23/11/2018 e, portanto, o lançamento do estorno do débito no campo de “outros créditos”, que é devido para que fosse anulado o débito lançado com a emissão da nota fiscal de devolução.

Diante do exposto, informa que o valor histórico do Auto de Infração fica reduzido de R\$ 61.283,09 para R\$ 17.100,34, composto das seguintes infrações:

Infração 01	436,62
Infração 02.....	0,00
Infração 03.....	5.634,17
Infração 04.....	11.029,55
Total.....	17.100,34

Diante da alteração do valor do débito reclamado, informa que novo Demonstrativo de Débito foi elaborado e acostado à presente Informação Fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Quanto à Infração 01, a conduta infratora foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento*”. Trata-se de itens que, embora sejam utilizados na produção industrial, a fiscalização considerou como sendo materiais de consumo, tais como:

1. Núcleo de PVC 2786/6/76
2. Etiqueta LH Sentido da máquina
3. Etiqueta do rolo150/70 mm
4. Placa de proteção lateral 720x730x70 com 9 furos
5. Plástico bolha para proteção
6. Stretch Filme 25Mic 50 cm

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que se trata de materiais de embalagem. Alega, ainda, que, relativamente à NF 3682, o crédito correspondente foi estornado na apuração do próprio mês, conforme lançamento na EFD no valor de R\$ 2.168,85, referente às notas fiscais nº 3682 e 3708. Alega, por fim, que fez o devido estorno do crédito, no valor de R\$ 365,70, referentes a recebimentos de importação de amostra grátis.

Em sua informação fiscal, o Autuante acolheu as alegações defensivas, o que reduziu o valor lançado, neste ponto, de R\$ 43.353,82 para R\$ 436,62.

Como se trata de questão eminentemente fática, acolho o opinativo da autoridade fiscal e julgo a Infração 01 procedente em parte, no montante de R\$ 436,62, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS	
jan/18	R\$	72,00
fev/18	R\$	-
mar/18	R\$	-
abr/18	R\$	-
mai/18	R\$	-
jun/18	R\$	-
jul/18	R\$	-
ago/18	R\$	65,69
out/18	R\$	18,69
nov/18	R\$	12,53
dez/18	R\$	-
fev/19	R\$	217,60
mar/19	R\$	-
abr/19	R\$	-
mai/19	R\$	-
jun/19	R\$	-
jul/19	R\$	-
ago/19	R\$	-
set/19	R\$	-
out/19	R\$	-
nov/19	R\$	-
dez/19	R\$	50,11
jan/20	R\$	-
TOTAL	R\$	436,62

Quanto à Infração 02, a conduta infratora foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a estorno indevido de débito de diferença de alíquota em razão de devolução de material de uso e consumo*”. Trata-se de estorno de débito, realizado no mês de novembro/2018, relativo a devolução de material de consumo, sem que o contribuinte tivesse efetuado o correspondente lançamento a débito no mesmo período, conforme explica a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que o estorno realizado se refere à devolução de compra de material de uso e consumo, realizada através da NF 5142, emitida no dia 23/11/2018. Explica que esta devolução é referente à compra realizada através da NF-e 20889, do fornecedor ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA, escriturada no dia 08/11/2018.

Em sua informação fiscal, o Autuante informa que a Impugnante comprovou a efetiva devolução, através da NF 5142, de 23/11/2018 e, consequentemente, o lançamento do estorno do débito no campo de “outros créditos”, que é exigido para que fosse anulado o débito lançado com a emissão da nota fiscal de devolução. Opina pela improcedência desta infração.

Assim, constatado que o Sujeito passivo promoveu o estorno do crédito indevidamente apropriado, entendo que a Infração 02 é improcedente.

Quanto às infrações 03 e 04, o Sujeito Passivo nada aduziu, em face do que restam mantidas, na integralidade.

Do exposto, julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS	MULTA FIXA	MULTA %
1	R\$ 436,62	R\$ -	60%
2	R\$ -	R\$ -	60%
3	R\$ 5.634,17	R\$ -	60%
4	R\$ -	R\$ 11.029,55	-
TOTAL	R\$ 6.070,79	R\$ 11.029,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 206886.0014/22-3, lavrado contra **TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 6.070,79**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa fixa no valor de **R\$ 11.029,55**, prevista no inciso IX do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR